

Artigo 11º

Valor das taxas

1. Os valores das taxas e a sua classificação constam da tabela em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

2. Os valores das taxas determinam-se em escudos cabo-verdianos.

3. Em caso de pedido urgente, o valor da taxa a pagar sofre um agravamento nos termos estabelecidos no regulamento.

Artigo 12º

Atualização de taxas

O valor das taxas é atualizado anualmente por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelo sector da Indústria e pelas Finanças, de acordo com o índice correspondente à taxa de inflação do ano anterior publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 13º

Destino das taxas

1. O produto das taxas a serem cobradas pelos serviços prestados diretamente pelo IGQPI ou em sua representação, designadamente por entidades públicas ou por empresas concessionárias de serviços públicos, constitui receita do IGQPI.

2. As receitas atribuídas ao IGQPI destinam-se a suportar os encargos decorrentes do funcionamento dos seus órgãos e serviços e a suportar despesas de investimento.

3. O produto dos pagamentos cobrados ao abrigo do disposto no n.º 1, reverte-se a favor do IGQPI, devendo ser paga mediante a emissão do Documento Único de Cobrança (DUC), com o decorrer das atividades e depositada em contas de passagem expressamente indicadas pela Direção Geral do Tesouro (DGT), junto dos bancos comerciais, e creditado nas respetivas contas abertas junto do Tesouro.

Artigo 14º

Delegação de competências

1. No âmbito das suas atribuições, o IGQPI procede à aprovação de projetos e de procedimentos e à necessária ação fiscalizadora, através de inspeções, de vistorias, de exames e de verificações, diretamente ou através de entidades qualificadas, por si designadas e reconhecidas na sua capacidade técnica para o efeito, ou através de entidades públicas de competência especializada, mediante celebração de protocolos ou contratos.

2. Os protocolos ou contratos devem estabelecer as tarefas e as funções específicas assumidas e as diversas contrapartidas, incluindo as financeiras, que incumbem às partes, salvaguardando a possibilidade de auditorias periódicas, de inspeções aleatórias e da obrigação da comunicação de informação essencial ao desempenho das atribuições legais do IGQPI.

Artigo 15º

Acreditação e relatório final

1. As entidades que desenvolvem a atividade de Certificação, enquanto não estiverem acreditadas, podem desenvolver a certificação de produtos, processos e serviços com base no modelo exposto em estreita concertação com a CONCERT.

2. Com a acreditação das entidades referidas no número anterior, num determinado âmbito de certificação em que a CONCERT atua, esta última deixa automaticamente de realizar certificação nesse referido âmbito.

3. Nos termos do disposto do número anterior, o Coordenador do Órgão Central deve, no prazo máximo de dois meses, apresentar ao membro do Governo responsável pela área da Qualidade, um relatório final e detalhado das atividades desenvolvidas.

Artigo 16º

Entrada em vigor

A presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 13 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o número 2 do artigo 8º)

Tabela I: Tabela de preços de referência devidas nos processos de certificação

Tipo	Tabela de Preço (ECV)
Abertura e/ou instrução do processo de certificação	7.500
Auditorias	Tv +Ts
Ensaaios laboratoriais	De acordo com os preços aplicados nos laboratórios para cada ensaio laboratorial
Emissão de Certificados	5.000
Uso da Marca de Certificação	5 (cinco) escudos por unidade

Ts – Taxa Solidária = deslocação e estadia entre ilhas (bilhete de passagem (avião e barco mais estadia) = 35.000\$00

Tv – Taxa Variável = 5.000\$00 x Nº Horas x Nº de Auditores

Decreto - Regulamentar nº 3/2020

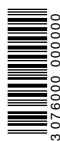
de 17 de janeiro

A proteção do património histórico-cultural e artístico nacional é uma das tarefas que a Constituição da República de Cabo Verde impõe ao Estado.

Porquanto, constituem obrigações do Estado preservar, defender e valorizar o património cultural do povo Cabo-verdiano, incumbindo-lhe criar e promover as condições necessárias para o efeito.

De facto, desde muito cedo, o Estado de Cabo Verde tem procurado cumprir com a sua tarefa, criando as condições que se impõem para proteger, promover, salvaguardar e valorizar o património cultural, histórico e arquitetónico.

Foi assim, que o legislador ordinário em 1990 elaborou as Bases do Património Cultural, Lei nº 102/III/90, 29 de dezembro, que preserva, defende e valoriza o património cultural nacional e elaborou vários outros diplomas do sector.



3 07 6000 000000

A par disso, foi criado através do Decreto nº 99-A/90 de 27 de outubro, o Instituto Nacional da Cultura-INAC, com várias atribuições, de entre elas, a de promover a identificação e a inventariação dos valores da cultura do povo Cabo-verdiano, promover a salvaguarda do património artístico. O referido diploma, também, aprovou o respetivo Estatuto do INAC.

Em 2004, o Instituto da Investigação e do Património Culturais - IIPC, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 2/2004 de 17 de maio, sucedeu e assumiu as funções das diversas instituições similares anteriormente criadas.

Já em 2014, o Governo constatou que a instituição criada se mostrava desatualizada para desempenhar cabalmente a função da identificação, inventariação, investigação preservação e valorização do património cultural material e imaterial do povo Cabo-verdiano, em todo território nacional. Em consequência disso, através do Decreto-Regulamentar nº 26/2014 de 27 de junho, o Governo criou o Instituto do Património Cultural – IPC, com a missão de proceder à investigação, recolha, tratamento e conservação do património material e imaterial nacional.

Entretanto, volvidos alguns anos, o Governo de Cabo Verde, da IX Legislatura, que no seu Programa definiu como seus objetivos políticos a consolidação das instituições públicas do Estado, verifica que é urgente reforçar e consolidar esta instituição para que ela possa cumprir a sua missão. Desde já, urge reforçar as suas atribuições mormente:

- Na tomada de medidas cautelares no que tange a intervenções que destruam ou ameacem destruir, imóveis classificados ou inscritos para classificação como património cultural;
- Na emissão de parecer técnico sobre a pertinência, conceção e o assentamento de bustos, esculturas e estátuas;
- Na emissão de parecer sobre projetos a serem financiados pelo estado ou por entidades estrangeiras no domínio das suas atribuições;
- Na obrigatoriedade de o IPC ser chamado a acompanhar as intervenções em áreas classificadas e /ou de elevado valor histórico e arqueológico, a semelhança da obrigatoriedade do Estudo de Impacte ambiental.

Ainda, há uma necessidade de reestruturação dos órgãos que compõe o IPC, harmonizado os seus Estatutos com o regime jurídico geral dos institutos públicos, aprovado pela Lei n.º 92/VIII/2015 de 13 de julho.

Assim,

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, e no n.º 3 do artigo 19º do Decreto-Lei n.º 46/2016, de 27 de setembro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

São aprovados os Estatutos do Instituto do Património Cultural (IPC), em anexo fazendo parte integrante do presente diploma.

Artigo 2º

Transição para o orçamento de funcionamento

1. Transita para orçamento de funcionamento o pessoal afeto no projeto de investimento tendo em conta o tempo de serviço do trabalhador, a qualificação profissional e as necessidades do IPC.

2. A transição do pessoal para o IPC é efetuada na mesma categoria e antiguidade e não determina a perda de quaisquer direitos adquiridos.

3. Para efeitos de transição são considerados os seguintes elementos:

- a) Tempo de serviço efetivo prestado na categoria no IPC e nas instituições de que o trabalhador é proveniente;
- b) Salário correspondente à categoria na qual o trabalhador está enquadrado até à data de entrada em vigor da presente portaria;
- c) Preenchimento dos requisitos legalmente exigidos para o exercício do cargo na respetiva carreira.
- d) O enquadramento de trabalhadores com mínimo de 5 até 15 anos de serviço numa categoria é efetuado na categoria imediatamente superior àquela correspondente ao seu salário atual.

Artigo 3º

Processo de transição

1. As transições determinadas pelo presente diploma efetuam-se automaticamente, mediante lista nominativa a publicar pela Direção Nacional Administração Pública, não carecendo para o efeito, do Visto do Tribunal de Contas, de posse ou demais formalidades.

2. Para o efeito do número anterior, o IPC deve submeter à Direção Nacional da Administração Pública, num prazo máximo de 10 (dez) dias após a entrada em vigor do presente diploma, as respetivas listas nominativas de transição do pessoal.

3. Validadas as listas nominativas de transição, a Direção Nacional da Administração Pública remete-as ao IPC para afixação em locais visíveis para eventual reclamação no prazo de 15 (quinze) dias, com conhecimento dos sindicatos representativos dos respetivos trabalhadores.

4. Findo o prazo referido no número anterior, o IPC faz as alterações que entender pertinentes em concertação com a Direção Nacional da Administração Pública, a qual faz a publicação da lista final no mais curto prazo possível.

Artigo 4º

Revogação

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 26/2014, de 27 de junho, que aprova os Estatutos do IPC.

Artigo 5º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros do dia 05 de dezembro de 2019

José Ulisses de Pina Correria e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Abraão Aníbal Fernandes Barbosa Vicente

Promulgado em 13 de janeiro de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

ESTATUTOS DO INSTITUTO DO PATRIMÓNIO CULTURAL

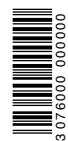
CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Natureza e denominação

1. O Instituto do Património Cultural, adiante designado IPC, é uma pessoa coletiva de direito público, dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.



3 07 6000 000000

2. A denominação do Instituto do Património Cultural é “IPC, Instituto Público”.

Artigo 2º

Sede

O IPC tem sede na Cidade da Praia, podendo criar e estabelecer delegações que forem consideradas necessárias à prossecução das suas atribuições podendo encerrá-las, nos termos da lei.

Artigo 3º

Regime

O IPC rege-se pelos presentes estatutos e pelas demais leis e regulamentos aplicáveis às pessoas coletivas públicas, em geral e aos institutos públicos em especial.

Artigo 4º

Atribuições

1. São atribuições do IPC, nomeadamente as seguintes:

- a) Identificar, inventariar, investigar e divulgar os valores da cultura, do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial do povo Cabo-verdiano;
- b) Preservar, defender e valorizar o património cultural;
- c) Promover e assegurar o acesso de todos os cidadãos ao património cultural;
- d) Investigar, particularmente, nos domínios da história, sociologia, antropologia, linguística, museologia, arqueologia, e musicologia, com vista a fomentar o conhecimento da cultura nacional, nas suas mais variadas formas de expressão;
- e) Criar organismos destinados a defesa e valorização do património cultural.
- f) Propor classificação de bens a património cultural;
- g) Identificar, proteger e valorizar o património arqueológico nacional;
- h) Pronunciar nos termos da lei sobre planos, projetos, trabalhos, e inventariações, de iniciativa pública ou privada a realizar em imóveis inventariados, classificados ou em vias de classificação, em monumentos conjuntos e sítios, bem como aos respeitantes às manifestações do património cultural imaterial;
- i) Prestar assessoria técnica nas atividades relacionadas com a sua missão e atribuição a entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- j) Determinar as providências cautelares e ou medidas técnicas de conservação indispensáveis e adequadas, em cada caso, sempre que os bens classificados ou propostos para classificação corram perigo de manifesto extravio, perda deterioração ou descaracterização; e
- k) Todas as outras atribuídas pela lei.

2. Para a concretização das suas atribuições, incumbe ainda, ao IPC coordenar, promover, preparar, projetar, conceber, organizar, apoiar ou executar o que necessário ou conveniente for em relação, designadamente, a:

- a) Financiamento de programas e projetos de estudos e investigações de carácter cultural;
- b) Concretização e desenvolvimento de programas e projetos de intercâmbio cultural, científico e

técnico com outras instituições públicas e privadas nacionais, estrangeiras e internacionais que prossigam objetivos similares ou conexos e, nomeadamente, com investigadores e instituições de investigação estrangeiros;

- c) Recolha e tratamento de informação relativa à área cultural concernente;
- d) Edição de publicações e divulgação de trabalhos científicos no âmbito da investigação cultural;
- e) Proposta de criação e gestão de museus ou espaços museológicos.

3. O IPC participa na preparação, execução e avaliação da execução dos planos de desenvolvimento para a área cultural concernente.

4. O IPC pode editar ou patrocinar a edição de obras produzidas no quadro das suas atribuições, assumindo as responsabilidades inerentes ou parte delas.

CAPÍTULO II

ÓRGÃOS E SERVIÇOS

Secção I

Disposições gerais

Artigo 5º

Enumeração dos órgãos

São órgãos do IPC:

- a) O Conselho Diretivo;
- b) O Fiscal Único;
- c) O Conselho Científico.

Artigo 6º

Duração do mandato

O mandato dos titulares dos órgãos referidos no artigo anterior é de 3 (três) anos, podendo ser renovado.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Natureza

O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do IPC, bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

Artigo 8º

Composição

1. O Conselho Diretivo é composto:

- a) Por um Presidente;
- b) Dois vogais.

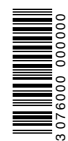
2. Por decisão do Presidente do Conselho Diretivo podem participar nas reuniões do Conselho Diretivo outros trabalhadores do IPC, sem direito a voto, quando se trata de questões da sua área funcional ou profissional.

Artigo 9º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Diretivo:

- a) Elaborar e aprovar os projetos de instrumentos de gestão previsional e os regulamentos internos;



- b) Promover a elaboração e aprovação da prestação das contas de gerência, nos termos e prazos legalmente estabelecidos para os institutos públicos;
- c) Aprovar e autorizar a execução de despesas nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- d) Preparar os projetos de orçamento do IPC e promover as alterações que se mostrarem necessárias ou convenientes;
- e) Deliberar sobre encargos decorrentes dos acordos ou contratos a celebrar com entidades oficiais ou particulares, nos termos da lei;
- f) Dar parecer sobre a realização de despesas a serem autorizadas pela entidade de superintendência;
- g) Pronunciar-se sobre a aceitação de heranças, legados e doações;
- h) Decidir sobre a criação ou a extinção de serviços, sem prejuízo para as competências da entidade de superintendência;
- i) Deliberar em geral sobre os assuntos de carácter administrativo e financeiro que devem ser submetidos à aprovação da entidade de superintendência;
- j) Emitir parecer sobre todos os assuntos administrativos e financeiros que lhe sejam submetidos pelo Presidente do IPC; e
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

Artigo 10º

Nomeação

Os membros do Conselho Diretivo são providos em comissão de serviço ou mediante contrato de gestão, conforme couber, por resolução do Conselho de Ministros ou despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 11º

Funcionamento

1. O Conselho Diretivo reúne-se ordinariamente 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC.

2. O Conselho Diretivo aprova o seu regulamento interno.

Artigo 12º

Substituição do Presidente do Conselho Diretivo

1. Nas suas faltas, ausências e impedimentos, por um período de até 30 (trinta) dias, o Presidente do Conselho Diretivo do IPC é substituído pelo membro do Conselho Diretivo que designar por despacho, dando do facto conhecimento à entidade que o superintende.

2. Nas suas faltas e impedimentos, por um período superior a 30 (trinta) dias, o substituto é designado por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo.

Artigo 13º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1. Compete, em especial, ao presidente do Conselho Diretivo:

- a) Representar o IPC em juízo e fora dele;
- b) Dirigir superiormente o IPC com vista à prossecução das suas atribuições;

- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho Diretivo;
- d) Autorizar as despesas necessárias ao funcionamento do IPC, nos termos e limites permitidos pelo Código de Contratação Pública;
- e) Gerir os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais do IPC;
- f) Despachar os assuntos da competência própria do IPC que, por lei, não careçam de resolução superior;
- g) Promover a elaboração e aprovação dos projetos de instrumentos de gestão previsional e dos documentos de prestação de contas do IPC;
- h) Promover a elaboração dos regulamentos internos dos serviços, bem como as respetivas alterações;
- i) Propor a abertura e o encerramento de delegações;
- j) Assegurar a execução dos instrumentos de gestão previsional e dos regulamentos do IPC, das deliberações dos seus órgãos colegiais e das decisões da entidade de superintendência;
- k) Propor o quadro de pessoal do IPC, os regulamentos laborais e a tabela salarial aplicável ao pessoal do Instituto;
- l) Propor o provimento de cargos de direção;
- m) Autorizar a admissão de pessoal ou a cessação do respetivo vínculo funcional ou laboral, nos termos das leis e normas aplicáveis;
- n) Exercer a ação disciplinar sobre o pessoal do IPC, nos termos legais;
- o) Manter a entidade de superintendência informada sobre as atividades do IPC e apresentar-lhe, para autorização, aprovação ou homologação, os assuntos que dela careçam, nos termos legais;
- p) Contratar serviços e fornecimentos para a realização das atribuições do IPC; e
- q) O mais que lhe competir nos termos do estatuto do pessoal dirigente e equiparado ou que, não sendo conferido a qualquer dos outros órgãos, tenha sido cometido ao IPC.

2. No exercício das suas funções, o Presidente do Conselho Diretivo tem direito a um secretário, nos termos legalmente estabelecidos.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 14º

Natureza

O Fiscal único é um órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do IPC, e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

Artigo 15º

Designação

1. O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da respetiva superintendência, obrigatoriamente de entre as sociedades de auditores ou contabilista certificados.

2. O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de 3 (três) anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.



3 07 6000 000000

Artigo 16º

Competência

1. Compete o Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações;
- c) Dar parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Dar parecer sobre a contratação de empréstimo, quando o IPC estiver habilitado a fazê-lo;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e
- j) pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo;
- k) O mais que lhe for cometido por lei ou pela entidade de superintendência.

2. O prazo para elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de 15 (quinze) dias.

Artigo 17º

Funcionamento

Para o exercício da sua competência e o bom funcionamento do IPC, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do IPC, podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Tomar ou propor as demais providências que considere indispensáveis.

Secção IV

Conselho Científico

Artigo 18º

Natureza

O Conselho Científico é o órgão de natureza consultiva e de participação, que apoia e participa na definição das linhas gerais de atuação do IPC e vela pela produção, diversificação e qualidade da investigação sociocultural, bem como pelos princípios que deverão nortear a conservação, o restauro, a utilização e a promoção do património cultural móvel e imóvel, material e imaterial.

Artigo 19º

Composição

O Conselho Científico integra:

- a) O Conselho Diretivo;

- b) Os Diretores de serviço do IPC;

- c) Um investigador do IPC, representando o coletivo dos seus pares;

- d) Dois cidadãos de reconhecida competência, de preferência habilitados com o grau de Doutor ou o de Mestre, em área abrangida pelas atribuições do IPC, propostos pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC e nomeados por despacho do membro do Governo responsável pela área da cultura.

Artigo 20º

Presidente

1. O Presidente do Conselho Científico deve pertencer ao quadro do IPC, e é eleito pelos membros deste Conselho, de entre os seus pares.

2. O presidente do Conselho Científico é substituído, nas suas faltas, ausências e impedimentos, pelo membro do Conselho Científico que aquele designar.

Artigo 21º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao Conselho Científico, designadamente:

- a) Pronunciar-se sobre o programa de atividades do IPC e as áreas prioritárias de investigação;
- b) Aprovar os regulamentos e os projetos de investigação, individuais ou coletivos;
- c) Emitir parecer sobre propostas de celebração de acordos, convénios e protocolos de cooperação com instituições congéneres, nacionais ou estrangeiras;
- d) Emitir parecer sobre os planos anuais e plurianuais de investigação;
- e) Emitir parecer sobre a qualidade dos trabalhos científicos, quando realizados no âmbito do IPC, ou quando solicitado pelo Presidente do Conselho Diretivo do IPC ou pela entidade de superintendência;
- f) Acompanhar, facilitar e apoiar as ações de investigação científica e de salvaguarda do património;
- g) Constituir e extinguir núcleos de investigação;
- h) Apreçar e decidir sobre propostas de criação de novos departamentos e a extinção de departamentos existentes, em conformidade com as necessidades justificativas;
- i) Supervisionar as publicações do IPC e aprovar previamente quaisquer outras publicações de caráter cultural que devam ser dadas à estampa com a chancela do IPC;
- j) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para o IPC; e
- k) O mais que lhe for legalmente cometido.

Artigo 22º

Funcionamento

1. O Conselho Científico reúne-se ordinariamente duas vezes por ano, e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa, ou por solicitação do Conselho Diretivo, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. Podem participar nas reuniões, sem direito a voto, por convocação do respetivo presidente, mediante proposta do



Conselho Diretivo, quaisquer pessoas ou entidades cuja presença seja considerada necessária para esclarecimento dos assuntos em apreciação.

3. O Conselho Científico pode funcionar por secções, específicas ou especializadas, sempre que a natureza da matéria o justifique.

4. O Conselho Científico aprova o respetivo regulamento.

CAPÍTULO III

DIREÇÕES E SERVIÇOS

Secção I

Disposições Gerais

Artigo 23º

Enumeração

São serviços centrais do IPC:

- a) A Direção de Administração e Finanças (DAF);
- b) A Direção de Património Imaterial (DPI);
- c) A Direção dos Museus (DM);
- d) A Direção de Monumentos e Sítios (DMS).

Artigo 24º

Chefias

1. As direções são dirigidas por um diretor de serviço providos, sob proposta do Presidente do Conselho Diretivo, nos termos legalmente aplicáveis aos institutos.

2. À exceção do Diretor da Direção de Administração e Finanças, os demais diretores de serviço são recrutados entre o pessoal técnico do IPC.

3. Os serviços são chefiados por chefes de Serviço recrutados de entre o pessoal do IPC e providos pelo Presidente do Conselho Diretivo, sob proposta do respetivo diretor.

4. Os diretores de serviço referidos no nº 2º podem ser, a título excecional, recrutados entre o pessoal técnico contratado no IPC, quando as necessidades assim o exigirem.

Secção II

Direção de Administração e Finanças

Artigo 25º

Natureza

A Direção de Administração e Finanças (DAF) é o serviço de apoio técnico-administrativo encarregado de gerir os assuntos administrativos e comuns a todos os serviços do IPC, nomeadamente os relacionados com os recursos humanos, materiais, financeiros e patrimoniais.

Artigo 26º

Competência

No exercício das suas funções, compete à DAF, em conformidade com as normas legais aplicáveis e de acordo com as orientações e instruções do Presidente do Conselho Diretivo, designadamente:

- a) Assegurar a gestão administrativa, financeira e patrimonial do IPC;
- b) Preparar os projetos de instrumentos de gestão previsional e documentos de prestação de contas do IPC; e
- c) O mais que lhe for cometido pelo Presidente do Conselho de Diretivo do IPC.

Artigo 27º

Estruturação

Para melhor organização e consequente eficácia e eficiência, a DAF estrutura-se em:

- a) Serviço de Recursos Humanos e Financeiros (SRHF); e
- b) Serviço de Equipamentos e Património (SEP).

Subsecção I

Serviço de Recursos Humanos e Financeiros

Artigo 28º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SRHF, designadamente:

- a) Tratar do expediente de nomeação e promoção do pessoal do quadro do IPC;
- b) Cuidar do expediente relativo a férias, licenças sem vencimento e de longa duração;
- c) Responder pela boa organização dos processos individuais e velar pela sua atualização, sempre que ocorrer situações justificáveis;
- d) Colaborar na elaboração de projetos de instrumentos de gestão previsional e de documentos de prestação de contas do IPC;
- e) Processar as folhas de pagamentos e velar pelo eficiente processamento destes; e
- f) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de recursos humanos e financeiros, lhe for superiormente solicitado ou distribuído.

Subsecção II

Serviço de Equipamentos e Património

Artigo 29º

Competência

No exercício das suas funções, compete ao SEP, designadamente:

- a) Cuidar da boa manutenção de todo o património móvel e imóvel do IPC;
- b) Fazer anualmente o inventário de todos os bens móveis e imóveis do IPC;
- c) Inventariar as necessidades dos serviços do IPC em materiais de secretaria, equipamentos informáticos e outros, e providenciar a sua distribuição, afetação e manutenção, sempre que necessário;
- d) Providenciar as necessidades em combustíveis, a legalidade e funcionalidade da circulação das viaturas e a sua disponibilização para as necessidades dos serviços;
- e) Cuidar de tudo o mais que, em matéria de equipamentos e património, lhe for superiormente incumbido.

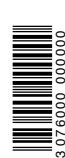
Secção III

Direção de Património Imaterial

Artigo 30º

Natureza

A Direção de Património Imaterial – DPI é o serviço do IPC encarregue da salvaguarda, valorização e divulgação do património cultural imaterial (PCI) nos seus diferentes domínios.



Artigo 31º

Competência

Compete à DPI no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Identificar, documentar, inventariar e propor a classificação de bens a património cultural imaterial;
- b) Definir os trâmites processuais de proteção legal do PCI;
- c) Definir e difundir metodologias e procedimentos de salvaguarda do PCI;
- d) Implementar ações de salvaguarda de bens culturais inventariados, de estímulo à transmissão, valorização dos detentores e formas de expressões tradicionais;
- e) Coordenar, a nível nacional, as iniciativas no âmbito do PCI;
- f) Promover ações de agentes e detentores dentro da cadeia operativa e de circulação de bens imateriais que induzam ao desenvolvimento socioeconómico, inclusão social e valorização do PCI e das populações envolvidas;
- g) Apoiar tecnicamente programas e projetos de documentação e salvaguarda do PCI, bem como bens culturais, móveis e imóveis, a ele associados;
- h) Cooperar com centros investigações e entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando o estímulo de estudos científicos e desenvolvimento de metodologias adequadas à salvaguarda do PCI;
- i) Criar mecanismos de proteção efetiva de bens considerados em risco;
- j) Promover ações de formação e capacitação nos domínios de sua especialidade;
- k) Promover e estimular estudos científicos nas áreas das ciências sociais e humanas;
- l) Executar a política linguística superiormente delineada;
- m) Pronunciar sobre planos, projetos, ações de iniciativa pública e privadas relacionadas com o PCI;
- n) Executar ações de cooperação respeitantes ao património imaterial em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- o) Propor e organizar conferências, seminários e formações de interesse para a direção.

Secção IV

Direção dos museus

Artigo 32º

Natureza

A Direção dos Museus (DM) é o serviço do IPC responsável pela materialização das políticas museológicas, que executa, coordena, supervisiona e promove ações visando o desenvolvimento do sector a nível nacional.

Artigo 33º

Competência

1. No exercício das suas funções, compete à Direção dos Museus, designadamente:

- a) Implementar as políticas definidas para o sector, a nível nacional;
- b) Propor e promover a criação e gestão de museus e espaços museológicos;
- b) Definir os critérios da criação e implementação dos espaços museológicos;
- c) Colaborar e apoiar tecnicamente os municípios na criação e gestão de museus municipais, bem como os de iniciativa privada;
- e) Desenvolver e apoiar ações que estimulem e promovam a cultura museológica no país;
- f) Desenvolver e apoiar ações de divulgação e promoção de objetos e espaços museológicos Cabo-verdianos;
- g) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens e espaços pertencentes ao domínio museológico;
- h) Promover a pesquisa, a inventariação e a classificação de objetos incorporados e organizar ações tendentes à sua conservação e valorização;
- i) Promover o restauro de bens móveis de interesse cultural e museológico;
- j) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam servir de base aos trabalhos e estudos científicos em museologia nacional;
- k) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência, empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de bens patrimoniais incorporados;
- l) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- m) Desenvolver e apoiar ações de formação e capacitação técnica na área de Museologia;
- n) Promover, organizar e divulgar, conferências, seminários, formações, entre outras ações de interesse para a Direção.

2. A Direção dos Museus pode organizar-se em Coordenações, ouvido o Conselho Científico.

Secção V

Direção de monumentos e sítios

Artigo 34º

Natureza

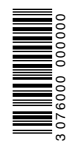
A Direção de Monumentos e Sítios (DMS) é o serviço do IPC encarregado de coordenar, fiscalizar, e executar ações respeitantes à salvaguarda, proteção, desenvolvimento e promoção do património cultural móvel e imóvel.

Artigo 35º

Competência

1. No exercício das suas funções, compete à DMS, nomeadamente:

- a) Apoiar e fomentar a criação e o funcionamento de organismos destinados à defesa e valorização do património cultural imóvel;
- b) Planear e promover a pesquisa, identificação, inventariação e classificação do património cultural móvel e imóvel e organizar ações tendentes à sua salvaguarda e valorização;
- c) Promover e assegurar a preservação e defesa dos bens pertencentes ao domínio arqueológico;



- d) Propor, nos termos da lei, a expropriação de bens imóveis classificados que corram grave risco de degradação ou de utilização inadequada, bem como de imóveis situados nas respetivas zonas de proteção que prejudiquem a conservação dos bens imóveis classificados ou o seu enquadramento e utilização;
- e) Promover o restauro de bens móveis e imóveis de interesse cultural;
- f) Assegurar, através de equipas constituídas para o efeito, a salvaguarda do património móvel e imóvel considerado em risco de deterioração imediata;
- g) Colaborar com os municípios, associações e particulares em assuntos relacionados com a salvaguarda do património móvel e imóvel;
- h) Executar todas as ações de cooperação respeitantes ao património cultural móvel e imóvel, em articulação com os serviços competentes do departamento governamental responsável pela política externa;
- i) Inventariar, recolher, organizar e disponibilizar dados e documentos que possam dar a conhecer ou servir de base a estudos de monumentos e sítios nacionais;
- j) Promover a classificação de monumentos e sítios nacionais, urbanos, paisagísticos e outros;
- k) Promover estudos, elaborar projetos, fazer o acompanhamento técnico e fiscalizar as obras em edifícios isolados ou conjuntos que tenham valor universal ou interesse nacional;
- l) Cuidar da salvaguarda, proteção e conservação dos monumentos e sítios classificados;
- m) Propor o embargo administrativo de quaisquer obras ou trabalhos não autorizados ou que estejam a ser efetuados em desconformidade com a lei sobre o património cultural;
- n) Desenvolver e apoiar ações de divulgação, valorização, promoção dos monumentos e sítios nacionais, bem como o seu aproveitamento turístico-cultural;
- o) Acompanhar, promover e participar na coordenação e fiscalização dos trabalhos arqueológicos terrestres e subaquáticos, bem como na sua salvaguarda e valorização;
- p) Propor a concessão de autorização para a realização de quaisquer trabalhos arqueológicos, nomeadamente subaquáticos;
- q) Pronunciar-se sobre pedidos de cedência ou empréstimo e de exportação temporária ou definitiva de espécies de valor arqueológico, ainda que não inventariados;
- r) Propor impedimento da exportação não autorizada dos bens referidos na alínea anterior;
- s) Desenvolver e apoiar ações de formação e de divulgação na área da arqueologia;
- t) Promover e apoiar iniciativas respeitantes ao património cultural, nomeadamente missões, visitas, viagens de estudo, exposições e conferências; e
- u) Propor a organização de conferências, seminários e formações de interesse para a Direção.

2. A DMS pode organizar-se em Serviços, ouvido o Conselho Científico.

CAPÍTULO IV

PESSOAL

Artigo 36º

Regime

1. O pessoal do IPC está sujeito ao regime jurídico geral das relações de trabalho, bem como ao respetivo regime de previdência social.

2. O pessoal do IPC é recrutado pelos órgãos próprios de direção e gestão do mesmo, nos termos dos presentes estatutos e da Lei que regula o recrutamento do pessoal na Administração Pública.

Artigo 37º

Foro

O pessoal do IPC está sujeito, quanto às relações de trabalho, à jurisdição dos Tribunais de Trabalho.

Artigo 38º

Quadro de pessoal

O IPC dispõe de um quadro de pessoal próprio, anexo aos presentes Estatutos, dos quais faz parte integrante.

Artigo 39º

Distribuição do pessoal

A distribuição do pessoal pelos diversos serviços é feita mediante despacho do Presidente do Conselho Diretivo, tendo em conta as necessidades de cada serviço e a qualificação dos funcionários.

CAPÍTULO V

REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 40º

Património

O IPC tem património próprio constituído pela universalidade dos direitos e bens recebidos ou adquiridos no âmbito das suas atribuições ou para o exercício da sua atividade.

Artigo 41º

Receitas

1. O IPC dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2. O IPC dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As transferências e outras dotações do Estado;
- b) Os donativos atribuídos por quaisquer entidades privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- c) Os rendimentos de bens próprios ou da constituição de direitos sobre eles;
- d) O produto da venda dos bens e serviços que produza;
- e) O produto de quaisquer indemnizações que lhe sejam devidas;
- f) Quaisquer outras receitas provenientes da sua atividade ou que, por lei, contrato ou outro título lhe devam pertencer;
- g) Os saldos das contas de gerência, bem como os juros de contas ou depósitos; e
- h) Receitas provenientes do pagamento de coimas.

3. As doações efetuadas ao IPC são consideradas donativos de interesse público, podendo beneficiar do regime previsto na lei do mecenato cultural;



4. Os bens e serviços prestados pelo IPC são remunerados segundo critérios e tabelas a aprovar por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Cultura.

5. As receitas próprias arrecadadas pelo IPC são consignadas à realização de suas despesas durante a execução do orçamento do ano a que respeitam.

6. A liquidação e o pagamento das receitas próprias arrecadadas pelo IPC estão sujeitos ao princípio da unidade de caixa e devem ser efetuados nos termos determinados no Regime Geral da Tesouraria do Estado, aprovado pelo Decreto-Lei nº 10/2012, de 2 de abril, através de Documento Único de Cobrança (DUC).

7. Para efeitos do disposto no número anterior, o IPC deve solicitar à Direção Geral do Tesouro (DGT) a sua integração na Rede de Cobranças do Estado.

Artigo 42º

Despesas

Constituem despesas do IPC as que resultem de encargos decorrentes da prossecução das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 43º

Instrumentos de gestão financeira

1. A gestão financeira do IPC é disciplinada pelos seguintes instrumentos de gestão provisional:

- a) Plano anual de atividades;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório de atividades e financeiro.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem ainda ser elaborados programas plurianuais de atividades e financeiros.

Artigo 44º

Controle financeiro e prestações de contas

1. O IPC está sujeito à fiscalização do Tribunal de Contas.

2. A atividade financeira do IPC está sujeita ao controle exercido pelos Serviços da Inspeção-Geral de Finanças ou a auditoria externas ordenadas pelo membro do Governo que superintende o IPC.

Artigo 45º

Tutela financeira

Os instrumentos de gestão provisional e os documentos de prestação de contas do IPC relativos a cada ano devem ser validados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, enquanto tutela financeira, e posteriormente submetidos à apreciação do Governo.

CAPÍTULO VI

SUPERINTENDÊNCIA DO GOVERNO

Artigo 46º

Entidade de superintendência

A superintendência sobre o IPC incumbe ao membro do Governo responsável pela área da Cultura.

Artigo 47º

Poderes de superintendência

- 1. Compete à entidade que assegura a superintendência:
 - a) Designar os dirigentes do IPC;

b) Fiscalizar e inspecionar o funcionamento do IPC e a legalidade e o mérito da atuação dos respetivos órgãos de direção e gestão;

c) Solicitar e obter as informações necessárias ou convenientes sobre a execução dos programas e orçamentos do IPC e sobre a realização das respetivas atribuições;

d) Orientar superiormente a atividade do IPC, indicando-lhe as metas, objetivos, estratégias e critérios de oportunidade político-administrativa, enquadrando-o sectorial e globalmente na Administração Pública e no conjunto das atividades culturais do país e podendo dirigir-lhe instruções sobre a forma de interpretar e aplicar a lei, mas estando-lhe vedado dar-lhe ordem quanto às decisões concretas a tomar para a realização das respetivas atribuições;

e) Substituir-se aos órgãos do IPC, em nome e no interesse deste, para suprir a omissão ou inércia desses órgãos, nos casos em que os mesmos estavam legalmente vinculados a agir;

f) Aprovar os instrumentos de gestão provisional do IPC;

g) Homologar os documentos de prestação de contas do IPC;

h) Homologar os regulamentos internos do IPC;

i) Aprovar o quadro do pessoal e o estatuto do pessoal do IPC, bem como o respetivo Plano de Cargos, Carreira e Salários;

j) Autorizar os atos de aquisição, oneração e alienação de imóveis, de semoventes e de móveis sujeitos a registo, praticados pelos órgãos próprios do IPC;

k) Autorizar a contratação de empréstimos, quando permitidos por lei;

l) Autorizar a abertura e o encerramento de delegações;

m) Autorizar a aceitação de donativos, heranças e legados litigiosos ou sujeitos a encargos;

n) Suspender, revogar e anular, nos termos da lei, os atos dos órgãos do IPC que violem a lei ou sejam considerados inoportunos e inconvenientes para o interesse público; e

o) O mais que lhe for cometido por lei ou pelos estatutos do IPC.

2. As competências previstas nas alíneas j) e l), bem como a competência para aprovação de orçamentos do IPC incluída na alínea f) do nº 1, são exercidas por despacho com o membro do Governo responsável pela área de Finanças.

CAPÍTULO VII

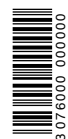
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Artigo 48º

Direito subsidiário

Em tudo o que não esteja expressamente regulado nos presentes estatutos, regem pelas normas legais e regulamentares aplicáveis aos institutos públicos da mesma espécie.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



3 07 6000 000000